



LEI Nº 241 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

Autor: Vereador Taffarel

“Cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana – PROAURP no Município de Mesquita e define suas diretrizes”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º – Fica criado o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana – PROAURP no Município de Mesquita.

§ 1º. – Para os fins desta lei, entende-se por agricultura urbana toda atividade destinada ao cultivo de hortaliça, legumes, plantas frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano no âmbito do município.

§ 2º. – A implementação do programa se dará em áreas públicas e privadas do município.

Art. 2º – O programa de Agricultura Urbana e Periurbana do Município de Mesquita têm por objetivos.

I – combate a fome;

II – incentivar a geração de emprego e renda;

III – promover a inclusão social;

IV – incentivar a agricultura familiar;

V – incentiva a produção para o auto-consumo;

VI – incentiva o associativismo;

VII – incentivar o agro-eco-turismo;

VIII - incentivar a venda direta do produtor;

IX – reduzir o custo do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 3º – O Executivo efetuará o levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do programa, observando a Legislação pertinente.

Art. 4º - O Executivo cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implementação do programa, com prévia concordância dos proprietários.

§ 1º - O Executivo poderá oferecer incentivo fiscal ao proprietário de terreno sem edificação ou com edificação que não comprometa a implementação do programa, com redução do IPTU.

§ 2º - Para a implementação do programa o Executivo poderá proceder à utilização compulsória dos terrenos particulares, nos termos da legislação pertinente.

Art. 5º - O Executivo criará um sistema de banco de dados dos terrenos públicos e particulares apropriados para a implementação do programa, disponibilizando os dados pela internet.

Art. 6º- O Executivo está autorizado a firmar convênio com entidades privadas que desempenhem serviço de utilidade pública para implementação do programa.

§ 1º - O Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no “caput” deste artigo.

§ 2º - Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais, desde que preencham os demais critérios exigidos em regulamentação pelo Executivo.

Art. 7º - O programa priorizará.

I – a produção local de alimentos incentivando a vocação de cada região;

II – uma política de crédito e de seguro agrícolas;

II – a garantia de assistência técnica pública direcionada ao bom desempenho do programa;

IV – incentivos para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;

V – o incentivo para formação de cooperativas de produção e de comercialização dos produtos;

VI – formas de instrumentos de agregação de valor aos produtos;

VII – a criação de centrais de compras e distribuição nas periferias da cidade;

VIII – a aproximação de produtos e consumidores de uma mesma região;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



IX – estimular os comerciantes a vender produtos locais em feiras e mercados municipais;

X – a compra de produtos do programa para abastecimento das escolas municipais, creche, asilos, restaurante populares, hospitais e entidades assistências;

Art. 8º - O Executivo garantirá a realização de cursos de aprendizado e aprimoramento em matérias concernentes aos propósitos desta lei, bem como a assistência técnica nos locais de implementação do programa.

Art. 9º - O Executivo deverá adotar providências no sentido de que principio básicos de agricultura sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente.

Art. 10º - Fica o Executivo autorizado a firma parcerias e convenio com União, com o Estado, cooperativas de trabalho, as micro, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com entidades estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à contar das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, RJ, 22 de novembro de 2005.

Artur Messias da Silveira
Prefeito